

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – DOMINGOS DISSEI**

Ref.: Processo Eletrônico TC/002385/2022 (Proc. Externo: SEI 6019.2020/0001229-6)

Intimação nº 977/2023

Assunto: Análise – Licitação / Contrato / Termo Aditivo / Reti-Ratificação – Edital de Tomada de Preços nº 07/SEME/2020, Contrato 18/SEME/2021 e Termo de Aditamento nº 072/SEME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani.

ANDRÉ LUIS IERA LEONARDO DA SILVA (doravante denominado “*Sr. André Iera*”), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em atenção à **Intimação nº 977/2023 (Peça 67)** recebida via postal no dia 20/06/2023, conforme AR Positivo (**Peça 73**) juntado aos autos no dia 27/06/2023 (**Peça 74**), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com fundamento nos artigos 118, I, 119, §2º, III, e 123, do RITCM/SP, e no art. 2º, §6º, da Resolução nº 18/2019, apresentar **ESCLARECIMENTOS** em face do que lhe foi apontado no Relatório de Análise de Licitação e respectivo Anexo de Continuação (**Peça 58/59**), nos termos expostos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

1. Considerando o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para conhecimento e manifestação em face do apontado no Relatório de Análise de Licitação e Anexo de Continuação (**Peça 58/59**), contado da juntada do AR Positivo referente à Intimação nº 977/2023 (**Peça 73**) aos autos, na forma dos artigos 118, I, 119, §2º, III, e 123, do RITCM/SP, e do art. 2º, §6º, da Resolução nº 18/2019, e que tal juntada se deu no dia **27/06/2023 (Peça 74)**, **referido prazo esgota-se em 18/07/2023 (terça-feira)**. Demonstrada, portanto, a plena tempestividade desta minuta, protocolizada na presente data.

2. SÍNTESE DO FEITO

2. Trata-se, inicialmente, de processo instaurado para análise do Edital de Tomada de Preços nº 007/SEME/2020 (**Peça 14**), publicado no DOC em 24/10/2020 (**Peça 9**) e em Jornal de Grande Circulação em 26/10/2020 (**Peça 15**), que resultou na celebração do Contrato nº 18/SEME/2021 e, posteriormente, do Termo de Aditamento nº 72/SEME/2021, entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) da Prefeitura de São Paulo e a empresa “RJ Empreendimentos Esportivos Ltda”.

3. O processo licitatório de origem (SEI 6019.2020/0001229-6), em síntese, objetivou contratar empresa para prestação de serviços de reforma de campo em grama sintética no CE Vila Guarani, conforme especificações técnicas contidas no Anexo II – Memorial Descritivo.

4. Foram observados todos os trâmites legais necessários à prática dos atos que instruíram e conduziram o procedimento licitatório em tela, sobretudo no Formulário de Requisição de Serviços (**Peça 18**) e no Despacho Autorizatório (**Peça 13**), datados de 22/07/2020 e 22/10/2020, respectivamente.

5. Apesar disso, no Relatório de Análise de Licitação ora respondido (**Peça 58**), apontou a Douta Auditoria de Controle Externo que os Itens de Avaliação 11.1 (“A abertura do processo licitatório foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade”) e 11.8 (“O Edital de Licitação está datado e assinado pela Autoridade competente”) conteriam infringências e que, em tese, o Sr. André Iera, à época Chefe de Gabinete da SEME, seria responsável por elas.

6. De acordo com os itens 13.1 e 13.2 da Conclusão do Anexo de Continuação (**Peça 59 – Fls. 8/9**), o certame examinado apresentaria as seguintes inconsistências:

13.1 – Ausência de justificativa da abertura do processo licitatório em função das necessidades e finalidade da unidade, em infringência ao art. 2º, I, do DM nº 44.279/03 (**subitem 11.1**); e

13.2 – O Edital de Licitação datado e assinado pela Autoridade competente que consta dos autos não corresponde ao último Edital Publicado, em 23.10.2020, disponível para consulta no sítio eletrônico <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, em infringência ao art. 40, §1º, da LF 8.666/93 (**subitem 11.8**).

7. Entretanto, passa-se a demonstrar os motivos de fato e de direito pelos quais ambos os itens transcritos acima devem ser afastados pelo E. TCM/SP com relação ao Sr. André Iera, de modo a isentá-lo de eventual responsabilidade administrativa, a partir de sua exclusão do presente feito.

3. ESCLARECIMENTOS AOS SUBITEMS 11.1 E 11.8

3.1. SUBITEM 11.1 – JUSTIFICATIVA DE ABERTURA DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/SEME/2020. ATENDIMENTO AO ART. 2º, I, DO DM Nº 44.279/03

8. Ao formular o apontamento contido no subitem 11.1 do relatório em questão, a Douta Fiscalização sustentou que a “troca do gramado sintético do campo, limpeza das canaletas drenantes, troca parcial dos alambrados, pintura das muretas e pista de passeio” não constituiria a justificativa da abertura do processo licitatório em função das necessidades e finalidade da unidade, mas sim, “serviços que deverão ser prestados pela contratada (descrição sucinta do objeto)”.

9. Considerou-se, ainda, que não constariam dos autos do Processo SEI 6019.2020/0001229-6 os *e-mails* da Secretaria Municipal da Casa Civil citados pela Assessoria Técnica da Chefia de Gabinete na Informação SEME/GAB/CG nº 027996444, de 13/04/2020 (**Peça 19**), que encaminhou o procedimento ao setor responsável para continuidade e adoção das providências cabíveis.

10. Contudo, frise-se que a denominada “Justificativa do Serviço”, indicada no Formulário de Requisição de Serviços emitido junto à DESM/SEME (**Peça 18**), do qual consta como responsável pelo pedido o Sr. André Iera, norteou-se exclusivamente na determinação de intervenção local da Casa Civil, bem como no memorial descritivo do projeto que seria executado no CE Vila Guarani.

11. Portanto, informa-se que, ao contrário do alegado pela Douta Fiscalização nestes autos, do Processo SEI 6019.2020/0001229-6 (**Doc. 027992314**), consta, sim, o correspondente **Formulário**

de Intervenção Local (Doc. 01), que contempla o pedido de suplementação da dotação orçamentária destinada à execução do projeto de reforma de campo no CE Vila Guarani, bem como os mencionados *e-mails*, trocados em Abril de 2020 entre o Gabinete da SEME e a Pasta da Casa Civil, que demonstram todas as tratativas internas realizadas para tanto.

12. Aliás, dentre os objetos a serem executados à época pela SEME, verifica-se expressamente o projeto de “Reforma de Campo no CDC Vila Guarani” e respectivo valor estimado de execução, no montante de **R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais)**:

PREFEITURA DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ANEXO
FORMULÁRIO DE INTERVENÇÃO LOCAL

Valor originário R\$: 792.000,00
Valor necessário R\$: 792.000,00
Descrição do projeto: Reforma de Campo
Bairro/Distrito: Vila Guarani

Sr. Secretário

Para a realização do projeto de Intervenção Local, solicitamos a suplementação da seguinte dotação:

19.10.27.812.3017.1896.4.4.90.39.00

São Paulo, 09/04/2020.

Objeto	Órgão Executor	Valor
Reforma das quadras e pista de skate no CDC Jardim das Oliveiras, Rua Moisés Alves dos Santos, s/n - Jardim das Oliveiras	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$ 278.000,00
Reforma de Campo de Futebol localizado no CDC UCRA - União Cultural e Recreativa Amizade, localizado na Avenida Presidente Wilson, 6851 - Vila Carioca	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$ 560.000,00
Melhorias para o Centro Esportivo Vila Independência (CDC)	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$ 150.000,00
Reforma de Campo no CDC Vila Guarani	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$ 792.000,00

Att,

Fernando Masao Fontes Iki
Assessor Especial II
fiki@prefeitura.sp.gov.br
Tel: 3113-8248
Vila do Chá, 15 - 9º andar - Centro
www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/casa_civil/

13. A correspondente Nota de Reserva Orçamentária (**Peça 12**), por sua vez, consiste em despesa programática que à época fora destinada exclusivamente à “Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos Esportivos”. Nesse sentido, não havia como a SEME alocar os recursos destinados à execução do projeto de reforma de campo no CE Vila Guarani de outra forma senão de acordo com a determinação de intervenção local da Secretaria Municipal da Casa Civil.

14. Eis os atos administrativos discricionários, todos dotados de presunção de legitimidade e veracidade, que justificaram a abertura da Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, assim como os elementos que instruíram o Despacho Autorizatório (**Peça 13**), especialmente, a requisição de serviço (**Peça 18**), a especificação técnica (**Peça 23**), o memorial descritivo (**Peça 22**), o relatório fotográfico (**Peça 24**), a planilha orçamentária (**Peça 10**) e o cronograma físico-financeiro (**Peça 25**).

15. Sem prejuízo, importante rememorar que a competência para autorizar a abertura de licitações, em todas as modalidades, fora delegada pelo então Secretário Municipal de Esportes e Lazer, por meio da Portaria nº 001/SEME-G/2020 – art. 2º, III, A (**Peça 20**), e que a redação do próprio inciso I do art. 2º, do DM nº 44.279/03, destacava como **elemento alternativo** à instrução do processo licitatório as **justificativas para contratação**. Ou seja, infere-se que poderiam ser substituídas tais justificativas pela requisição de material/serviço com a devida discriminação do objeto a ser contratado.

16. Ante o exposto, pretende-se que este E. Tribunal de Contas reconheça a existência de justificativa da abertura do processo licitatório em análise e a inequívoca necessidade, à época, de execução dos serviços de reforma no CE Vila Guarani para a manutenção de sua finalidade desportiva, afastando-se o apontamento do subitem 11.1 do Relatório de Análise de Licitação e do Anexo de Continuação e, por derradeiro, a alegada infringência ao art. 2º, I, do DM nº 44.279/03.

3.2. SUBITEM 11.8 – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS EDITAIS. ATENDIMENTO AO ART. 40, §1º, DA LF Nº 8.666/93. IMPROPRIEDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E OBSERVÂNCIA À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

17. Como visto, concluiu a Douta Fiscalização (**Peça 59 – Item 13.2 – Fls. 9**) que “O Edital de Licitação datado e assinado pela Autoridade competente que consta dos autos não corresponde ao último Edital Publicado, em 23.10.2020, disponível para consulta no sítio eletrônico <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>, em infringência ao art. 40, §1º, da LF 8.666/93 (**subitem 11.8**)”.

18. Referido apontamento revela-se lacunoso, na medida em que não especifica qual seria exatamente essa divergência entre o último Edital datado e assinado (**Peça 27**) e o último publicado na imprensa oficial (**Peça 14**).

19. De toda sorte, da última versão publicada (**Peça 14**), constam todos os instrumentos anexos ao certame, enquanto o último datado e assinado pela Presidente da CPL-01, juntado aos autos à **Peça 27**, inclui somente a minuta do Edital de Tomada de Preços nº 007/SEME/2020.

20. Isto posto, deduz-se que talvez, essa seria a eventual divergência encontrada pela Douta Fiscalização, que deve, com todo o respeito, detalhar melhor o apontamento em questão, a fim de possibilitar a adequada oferta de esclarecimentos pelos interessados.

21. Por outro lado, a última versão do Edital (**Peça 14**) corresponde, sim, à versão constante do Processo SEI 6019.2020/0001229-6 – Doc. 034733608 (**Doc. 02**), tendo sido ambas as versões subscritas pela Presidente da CPL-01 da SEME (**Fls. 36**), autoridade competente à prática de tal ato, conforme Despacho Autorizatório (**Peça 13**) e Portaria nº 32/SEME-G/2020, que designou os membros da Comissão de Obras e Serviços de Engenharia (**Peça 26**), em pleno atendimento ao art. 40, §1º, da LF nº 8.666/93.

22. Ainda que se conclua pela divergência entre o último instrumento datado e assinado e o último publicado na imprensa oficial, no dia 23/10/2020, não houve prejuízo ao interesse público, conquanto todos os atos relativos ao processo licitatório em exame foram divulgados e fornecidos aos interessados em contratar com a SEME, o que, por si só, afasta eventual infringência ao aludido dispositivo legal.

23. Trata-se, na verdade, de simples impropriedade formal que não acarretou, à época, qualquer prejuízo à Administração (SEME), tampouco à Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, podendo, assim, ser saneada no campo das recomendações, nos termos do art. 169, §3º, I, da LF nº 14.133/2021.

24. Vale lembrar que o exercício da função administrativa é regido, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado, que não significa uma ausência de forma, mas sim, que não se está sujeito a formas rígidas, de modo que “um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido”¹.

¹ FERRAZ, Sérgio. DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 79.

25. Dito de outro modo, segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, não é permitido converter em ilegalidade aquilo que se revela como mera impropriedade formal, pois não há nulidade sem um dano preexistente:

Doutra parte, temos, ainda, **outro limite à invalidação dos atos administrativos, qual seja, a ausência de lesão**. É dizer, o ato invalidável não teria contaminado as relações surgidas. Seria o famoso princípio assaz de vezes repetido (...): *pás de nullite sans grief*². (g.n.)

26. Seguindo esse raciocínio, referida impropriedade formal não pode ser considerada irregularidade insanável, capaz de macular o processo licitatório em análise como um todo. Pelo contrário, por não ter trazido prejuízo algum à Administração e/ou ao interesse público, pode ser sanada a qualquer tempo pela autoridade competente, sob pena de violação aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade.

27. O art. 22, §2º, da LINDB, aliás, estabelece que eventuais **sanções** aplicadas devem ser **compatíveis** com a **natureza** e a **gravidade das infringências**, de modo que, mesmo a impropriedade formal do subitem 11.8 não sendo relevada, o que se admite por mera conjectura, ela não tem o condão de afastar a conclusão lógica de que não houve prejuízo ao certame, ao órgão licitante (SEME), nem ao interesse público.

28. Caso esta C. Corte de Contas, ainda assim, entenda não se tratar de mera impropriedade formal, impossível o Sr. André Iera figurar como responsável pelo ato, pois não há nexo causal entre alguma conduta comissiva ou omissiva praticada por aquele, na condição de Chefe de Gabinete da SEME, e o resultado negativo apontado pela Douta Fiscalização. Ausente, portanto, o requisito de individualização das condutas, previsto no art. 169, §3º, II, da LF nº 14.133/2021³, e assim conceituado pela doutrina pátria:

(...) na prática, **só poderá ser responsabilizado aquele que tiver relação subjetiva com a conduta, tendo-a praticado, deixado de praticar, ou, de alguma forma, contribuído para tanto e, ainda, na medida de sua influência**. A máquina pública é diversificada e complexa, razão pela qual não há como se exigir que um Prefeito, por exemplo, tenha ciência e, logo, responsabilidade, a respeito de cada situação particular que ocorra no município e é justamente por isso que existe a descentralização, a delegação e a especialização de atribuições. Há que se cuidar para não conferir a qualquer agente público, principalmente a autoridade maior, a condição de segurador universal, espécie de superagente, onisciente e por tudo responsável, deixando de verificar no caso concreto quem efetivamente, por exemplo, contratou e pagou certas despesas. Tal contexto serve para melhor evidenciar a **necessidade de configuração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado negativo dela decorrente: não há como se responsabilizar um agente sem a existência de um nexo coerente e coeso entre esses fatores, sendo imprescindível a descrição detalhada dos fatos e da conduta**. (...)

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 558-559.

³ **Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: (...) **§3º.** Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: (...) **II** - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste §3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

entendemos que a responsabilização deve se basear na previsão legal de obrigações do agente, ou seja, para se aferir a responsabilidade do agente pelo ato omissivo ou comissivo, há que se buscar na lei as atribuições e funções inerentes ao cargo exercido pelo agente e, a partir de então, definir os limites e parâmetros de aferição da conduta, de modo a confirmar a competência para tanto⁴. (g.n.)

(...) é imprescindível a adoção de critérios de individualização de condutas, a avaliação da boa-fé e do interesse público, fixando limites de responsabilidade administrativa dos agentes públicos em relação aos atos praticados por eles no exercício de suas funções junto à administração pública⁵. (g.n.)

29. Ora, por meio do Despacho Autorizatório que consta dos autos (**Peça 13**), a Chefia de Gabinete da SEME, atuando de boa-fé e nos limites das atribuições que lhe foram delegadas à época, limitou-se a indicar que o Edital de Tomada de Preços nº 007/SEME/2020 deveria ser assinado pela Presidente da CPL-01 da Pasta, autoridade competente para tanto, não contribuindo em medida alguma para eventual infringência ao art. 40, §1º, da LF nº 8.666/93.

30. É ilegítima a tentativa de imputação de responsabilidade ao Sr. André Iera em virtude de ato sem nexo causal. À luz da teoria da causalidade adequada, que considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo⁶, este E. Tribunal de Contas deverá avaliar se algum ato (comissivo ou omissivo) praticado pelo Chefe de Gabinete ocasionou e/ou contribuiu para eventual publicação de Edital divergente do último datado e assinado pela Presidente da CPL-01, já que o Edital foi enviado para publicação por algum dos membros da referida Comissão.

31. Deve-se, dessa maneira, examinar a causa que se mostrou, no caso em tela, imprescindível à produção do resultado negativo, sendo juridicamente impossível a responsabilização genérica do ex-Chefe de Gabinete, por meio da aplicação do critério da culpa *in vigilando*.

32. Nesse sentido, inclusive, caminha a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Contas da União (TCU), que dispõe que o agente político não pode ser responsabilizado quando não houver a prática de atos de gestão, a menos que se caracterize “grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica”⁷.

33. O TCU entende, ainda, que “não cabe ao dirigente máximo revisar, em minúcias, os processos administrativos instruídos pelas subunidades a ele subordinadas”⁸ e que “a figura da culpa *in vigilando*, diretamente aplicável para responsabilização do gestor encarregado de supervisionar e fiscalizar as atividades de seus subordinados, não comporta a ampliação de responsabilidade a toda a cadeia hierárquica”⁹.

⁴ Machado, Henrique Pandim Barbosa; Moraes, Andressa Silvestre. A necessidade de individualização da conduta para fins de responsabilização no âmbito do processo de contas: o caso das fiscalizações de licitações. Fórum Administrativo-FA, Belo Horizonte, ano 19, nº 216, pag. 43, fev. 2019.

⁵ Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG | v. 46 | n.2 | p. 50-65 | 50 jul./dez. 2018 | ISSN 1982-4513.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.

⁷ TCU Acórdão 760/2015-Plenário, Min. Relator: MARCOS BEMQUERER; e TCU Acórdão 8092/2021 Segunda Câmara, Min. Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

⁸ Acórdão TCU nº 3013/2012-Plenário.

⁹ Acórdão TCU nº 2898/2012 - Primeira Câmara.

34. Tal entendimento também consta do art. 85 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, que dispõe “**é pessoal e direta a responsabilidade de quem praticou o ato e subsidiária a do ordenador da despesa**, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, **pelas ocorrências verificadas na sua gestão** (...)” (g.n.). A responsabilidade solidária prevista neste dispositivo regimental, por sua vez, configura-se apenas quando a infringência tiver mais de um autor, nos termos do art. 942, *caput*, do Código Civil.

35. Destarte, em vista da segregação de funções inerente à Administração Pública, prevista nos artigos 5º, e 169, §3º, II, da LF nº 14.133/2021, e no art. 85 do RITCM/SP, não há como se exigir do então Chefe de Gabinete da SEME, agente imediatamente abaixo da autoridade máxima da Pasta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), o domínio total de fatos conduzidos por terceiros, mormente sobre a publicação de atos e instrumentos licitatórios na imprensa oficial.

36. Logo, é inadmissível a fixação do nexo causal pelo critério da culpa *in vigilando*, aplicável somente se comprovado que o Sr. André Iera, no exercício das funções de Chefe de Gabinete da SEME, estava, à época, ciente dessa impropriedade formal e, mesmo assim, nada fez para cessá-la ou impedi-la, sob pena de responsabilizá-lo objetiva e solidariamente, hipótese que ignora o princípio administrativo da segregação de funções¹⁰.

37. No caso em tela, não há prova de que o Sr. André Iera detinha conhecimento da impropriedade formal apontada pela Douta Auditoria de Controle Externo, tampouco de eventual inércia na fiscalização/supervisão dos agentes que lhe eram subordinados, devendo ser excluída sua responsabilidade também por este aspecto.

38. Requer-se, portanto, com fulcro nos artigos 5º, e 169, §3º, I e II, da LF nº 14.133/2021, no art. 22, §2º, da LINDB, e no art. 85 do Regimento Interno desta Casa, que o E. TCM/SP afaste a impropriedade formal do subitem 11.8, a fim de saná-la no campo das recomendações, bem como declare a inaplicabilidade, ao caso em tela, do critério da culpa *in vigilando*, sob pena de violação aos requisitos legais de individualização das condutas e de segregação de funções.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

39. De todo o exposto, é possível aferir a lisura e a boa-fé do Sr. André Iera, ex-Chefe de Gabinete da SEME, na instrução e condução do Edital de Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, vez que todas as providências adotadas à época observaram à legalidade e aos demais princípios e regras que regem a Administração Pública.

40. Conclui-se, portanto, que os esclarecimentos trazidos afastam por completo eventual responsabilidade administrativa do Sr. André Iera em relação aos **subitens 11.1 e 11.8** do Relatório de Análise de Licitação (**Peça 58**) e Anexo de Continuação (**Peça 59**), pelo que se requer, junto a este E. Tribunal de Contas, sua imediata exclusão do feito, julgando-se regular o processo licitatório, em razão:

(i) da existência de justificativa da abertura do Edital de Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, em pleno atendimento ao art. 2º, I, do DM nº 44.279/03, uma vez que o Formulário de Requisição de Serviços (**Peça**

¹⁰ ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Quais as premissas adequadas para os Tribunais de Contas responsabilizarem a autoridade máxima com base na culpa *in vigilando*? Zênite Fácil, categoria Doutrina, 25 mar. 2022, pág. 1/4. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 03/05/2023.

18) decorreu exclusivamente do Formulário de Intervenção Local enviado pela Secretaria Municipal da Casa Civil, constante do Processo SEI 6019.2020/0001229-6 – Doc. 027992314 (**Doc. 01**);

(ii) da ausência de divergência entre o último Edital datado e assinado e o publicado na imprensa oficial, versões iguais que constam da Peça 27 destes autos e do Doc. 034733608 do Processo Externo SEI 6019.2020/0001229-6 (**Doc. 02**), ambas assinadas pela autoridade competente (Presidente da CPL-01), em pleno atendimento ao art. 40, §1º, da LF nº 8.666/93. Trata-se, em última análise, de impropriedade formal a ser relevada com fulcro no art. 22, §2º, da LINDB, diante da ausência de prejuízo à Administração e ao interesse público; e

(iii) da inaplicabilidade, ao caso em tela, do critério da culpa *in vigilando*, sob pena de violação aos requisitos legais de individualização das condutas e de segregação de funções, previstos nos artigos 5º, e 169, §3º, II, da LF nº 14.133/2021, e no art. 85, do RITCM/SP.

41. Desta feita, requer-se sejam acolhidos todos os efeitos produzidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 007/SEME/2020, dando integral quitação aos Responsáveis, de modo a sanar, no campo das recomendações, os apontamentos técnicos contidos nos subitens 11.1 e 11.8.

42. Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimento pessoal e audiência dos demais Responsáveis (requerimento que se faz desde já), além da oportuna apresentação de documentos complementares e da prova emprestada já requerida no bojo desta defesa.

43. Ao ensejo, requer-se que todas as futuras publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada infra-assinada (*e-mail*: fao@ikadv.com), nos termos do art. 272, §5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo/SP, 17 de julho de 2023.

FABIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA
OAB/SP 483.649

JULIANA BEATRIZ GUIDA
OAB/SP 492.970